



C0053285A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.522, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera o art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar a garantia de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa à trabalhadora em caso de aborto não criminoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3783/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico oficial, a mulher ficará em repouso remunerado por duas semanas, ficando-lhe assegurados:

I – o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento;

II – a garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa por cinco meses após o aborto. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interrupção da gestação é um acontecimento traumático na vida da mulher. Em muitos casos, resultam sequelas físicas e psicológicas, que fragilizam por demasiado a trabalhadora.

Estudos¹ indicam que as mulheres que sofreram aborto espontâneo são consideradas um grupo de risco e devem ser acompanhadas se existiram indícios de sequelas psicológicas do aborto. Alguns dos sintomas apresentados são normais no período inicial e fazem parte do processo natural de luto. No entanto, alguns sintomas permanecem durante muito tempo, afetando ou comprometendo o regresso à vida normal. Algumas mulheres sentem que jamais poderão ultrapassar a perda. Nesses casos, devem procurar ajuda, pois o diagnóstico e tratamento precoce destas perturbações aumentam as hipóteses de recuperação rápida e total. A mulher deve encontrar ajuda num técnico especializado, conhecedor do seu problema nas suas vertentes física e psicológica, que tenha disponibilidade, empatia, tempo e um espaço acolhedor e especialmente destinado para este efeito.

Vê-se que a mulher, quando sofre um aborto espontâneo, deve ser protegida em uma situação que se encontra fragilizada física e mentalmente. Nesse sentido, propomos que à trabalhadora seja garantido o emprego por cinco meses após o aborto, a fim de que ela possa se recuperar totalmente do trauma sofrido, sem se preocupar em buscar uma colocação, em caso de desligamentos

¹ <http://maessemfilho.blogspot.com.br/2011/12/sequelas-psicologicas-do-aborto.html>

procedidos pela empresa para ajuste na sua estrutura administrativa.

Segundo dados do Ministério da Saúde sobre mortalidade no País, em 2013, foram os seguintes os casos de óbitos fetais:

		Óbitos fetais, ocorridos e registrados em 2013			
Lugar do registro	Total de registros	Duração da gestação			
		Menos de 22 semanas	De 22 a 27 semanas	De 28 semanas ou mais	Sem declaração
Brasil	25.744	2.113	4.764	15.444	3.423
Norte	2.108	191	295	1.246	376
Nordeste	7.285	400	1.156	4.916	813
Sudeste	11.213	1.192	2.376	6.491	1.154
Sul	3.220	255	627	1.736	602
Centro-Oeste	1.918	75	310	1.055	478

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2013.

São números expressivos para as gestantes e para o sistema de saúde público, porque toda morte, em qualquer estágio da vida, mesmo de um feto, representa uma perda insuperável para a mãe, assim como também impacta o Sistema Único de Saúde, visto que muitas mulheres necessitam tratar as sequelas dele resultantes, de forma continuada.

No entanto, para fins trabalhistas, a nosso ver, são números poucos expressivos, na medida em que não causarão custos elevados aos empregadores, quando necessitarem, por qualquer motivo, reduzir seu quadro de pessoal.

Porém a proteção sugerida em nossa proposta somente será devida à empregada que sofrer dispensa sem justa causa. Se ela cometer falta grave, como nas hipóteses elencadas no art. 482 da CLT, a exemplo da desídia no desempenho de suas funções, poderá ser dispensada com justa causa e não terá como alegar a garantia de emprego.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for

prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
